



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11078.000024/2006-85
Recurso nº 162.022 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente HUGO JOSÉ VALER
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

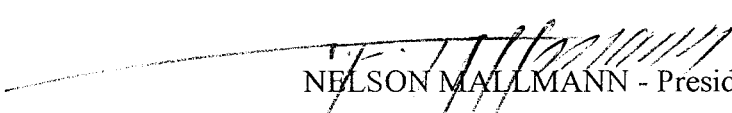
ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Após a edição da Lei nº 7.805/89, para usufruir da tributação favorecida prevista para os rendimentos obtidos da atividade de garimpeiro, exige-se apenas a comprovação da venda dos metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, mediante nota fiscal e da atividade de garimpagem, nos moldes nela previsto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores correspondentes ao item 01 da autuação.


NELSON MALLMANN - Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 283 a 303, lavrado em 12/04/2006 contra o contribuinte HUGO JOSÉ VALER, pela omissão de rendimentos nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2003 e 2004.

Segundo o relatório de ação fiscal, presente as fls. 271 a 282, os procedimentos fiscais tiveram início com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e na mesma data, o poder público requereu a apresentação pelo contribuinte da seguinte documentação:

- Comprovantes de Renda de todas as fontes pagadoras, inclusive as fontes não declaradas e os rendimentos de pessoa física dos exercícios de 2002 até 2004;
- Documentos referentes às dívidas assumidas, contraídas ou pagas no período e a data e a forma em que os recursos foram repassados, assim como a liquidação dos débitos;
- Documentos públicos ou particulares, referentes a aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis;
- Documentos que comprovam as deduções com dependentes e pensão alimentícia judicial, utilizadas nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2002 a 2004;
- Relação de todas as contas correntes, poupanças ou investimentos junto com os respectivos extratos.

O contribuinte, em 17 de setembro de 2004, atendendo a intimação apresentou notas fiscais de produtor rural, cópia do contrato de financiamento de um automóvel de marca Vectra, um contrato de promessa de compra e venda, termo de audiência do fórum de Lajeado e cópia dos extratos bancários referentes ao período fiscalizado.

Destes documentos, segundo o relatório, os que apresentaram indícios de omissão de rendimentos foram as Notas Fiscais de Produtor e os extratos bancários. Segundo o auditor fiscal responsável, os documentos apresentados pelo contribuinte não indicam que este exerce a profissão de garimpeiro para tributar os seus rendimentos conforme o art. 48 do RIR/99.

Sobre os extratos bancários, o contribuinte apresentou em 10/11/2004, cópia de extrato de custódia de cheques, pertencentes ao Sr. Aldo Priclandnitziki e uma declaração

deste informando que tais cheques se referiam a empréstimos ao Requerente, sem ganho financeiro. Tais créditos foram considerados comprovados e não foram incluídos no Auto de Infração.

A autuação resultou no lançamento por ofício de crédito tributário no valor total de R\$ 710.034,34 (setecentos e dez mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Deste total, o montante de R\$ 313.598,81 (trezentos e treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) é referente ao imposto devido, os juros perfazem o valor de R\$ 161.236,44 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e a multa foi arbitrada no total de R\$ 235.199,09 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos), originado da:

001 - Omissão de Rendimentos Recebidos por Garimpeiros;

002 - Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em 10 de maio de 2006, o contribuinte apresentou impugnação administrativa em desagravo ao referido Auto de Infração. Segundo o voto da Delegacia da Receita Federal de Santa Maria, os argumentos utilizados pelo Requerente podem ser assim resumidos:

“Rendimentos de garimpeiro

- Em relação aos rendimentos de garimpeiro, o impugnante observou o mandamento regulamentar constante do art. 48, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), que determina a tributação mínima de 10% dos rendimentos brutos percebidos pelos garimpeiros, tendo inclusive tributado percentual maior nos exercícios de 2003 e 2004.

- A fiscalização se equivocou ao não considerar a documentação probante da atividade de garimpeiro exercida pelo impugnante, visto que não é necessário provar que sua profissão é de garimpeiro, até por que é também comerciante. O impugnante comprovou que labora na atividade de garimpo e, por isso, faz jus ao percentual de isenção usado nas suas declarações de renda de pessoa física.

- O RIR/1999, em seu art. 48, dispõe que a prova de origem dos rendimentos de garimpeiro será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora e o impugnante apresentou cópias das notas fiscais de produtor de saída de seus produtos, acompanhadas das cópias das respectivas notas de aquisição emitidas pelas empresas compradoras.

- O impugnante apresentou cópia da escritura de uma área, uma das quais explora a atividade extrativa e declaração firmada pelo sr. Rafael Jachetti, que declara ter disponibilizado uma área de seu garimpo, para exploração extrativa, em favor do impugnante, além de cópia do Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Lajeado-RS, licenciando-o para o exercício do ramo de atividade de garimpeiro e cópia da carteira

Post

expedida pelo Ministério da Infra-Estrutura, certificando que o impugnante foi cadastrado naquela data, tendo declarado estar atuando no garimpo registrado à época.

- Não foram indicados os documentos apresentados pelo contribuinte que não se revestiriam de idoneidade ou que não seriam hábeis para demonstrar o exercício da atividade de garimpeiro e a origem dos seus rendimentos.

- O procedimento da fiscalização visou inverter o ônus da prova, entretanto, tal ônus incumbe à fiscalização, na forma das disposições dos artigos 332, 333, inc. I e 389, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, o auto de infração não pode subsistir, em vista de ter sido baseado na precipitada desclassificação da documentação hábil e idônea que prova a condição de garimpeiro do impugnante”.

Depósitos bancários

- “Não é de bom senso e nem lógico se presumir rendimentos a partir da expressão de créditos em conta bancária, por ser irreal, já que pelas próprias custódias operacionalizadas no período sob fiscalização tem-se a idéia da irrealidade que seria considerar como rendimentos percebidos e omitidos o volume que atingiram tais operações, mas que não representam rendimentos do contribuinte, fato reconhecido pela própria fiscalização em seu Relatório de Ação Fiscal.

- Quanto aos demais valores creditados em conta bancária de titularidade da pessoa física do impugnante e que constam no Relatório de Ação Fiscal como não comprovados pelo contribuinte e, por isso, tributados por serem considerados omissão de rendimentos, esclarece o impugnante que já havia sido informado na fase de intimação que os créditos não abrangidos pelas operações de custódia dizem respeito à movimentação oriunda das atividades tanto de produtor (pessoa física), como de comerciante (pessoa jurídica), que transitavam pela mesma conta bancária de titularidade da pessoa física, sem que isso caracterizasse qualquer ilegalidade.

- Nas operações da pessoa jurídica, muitas operações de compra de produtos para revenda não se concretizavam e o valor que já havia sido sacado para pagamento retornava como depósito, aumentando, de forma fictícia, o somatório de recursos na conta.

- Os valores da pessoa jurídica que transitaram pela conta bancária da pessoa física do impugnante são comprovados por meio das declarações do Simples referentes aos anos sob fiscalização.

- São apresentados com a impugnação uma quantidade expressiva de declarações, muitas das quais acompanhadas das cópias de notas fiscais de produtor dos declarantes, que comprovam o volume, em valores, que transitou por sua conta bancária que servia para dezenas de pequenos garimpeiros, inclusive seus familiares, que não tinham condições de manter contas bancárias próprias, pudessem receber importâncias referentes às operações de venda de seus produtos, cujos

depósitos eram realizados pelos compradores na conta bancária do impugnante.

- Pela movimentação dos próprios rendimentos oriundos da atividade de garimpeiro, somados às importâncias referentes à receita de sua atividade comercial e ao volume de valores pertencentes a terceiros que transitaram por sua conta bancária, restou comprovado que o impugnante declarou e tributou adequadamente todos os rendimentos que obteve, nada mais havendo a ser tributado.

- O lançamento do crédito tributário não pode ser realizado tendo-se por base tão somente a existência de depósitos bancários, conforme jurisprudência judicial e administrativa que mencionou."

Ao analisar o pleito administrativo, em 14 de junho de 2007, os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, julgaram, por unanimidade de votos, o lançamento procedente. Sobre o exercício da atividade de garimpeiro a Delegacia de Julgamento adotou o seguinte posicionamento:

"Apesar das afirmações do impugnante, não se pode considerar comprovado o exercício por ele da atividade de garimpeiro com os documentos anexados aos autos, visto que:

- O impugnante reside e é domiciliado na cidade de Quaraí – RS, onde é empresário individual dedicado ao comércio atacadista de produtos da extração mineral, cidade esta situada na fronteira com o Uruguai, distando mais de quinhentos quilômetros da região extrativista de Pouso Novo – RS, onde afirma manter atividade de garimpeiro.

- No talão de Notas Fiscais de Produtor em nome do impugnante, nas quais se encontram registradas as vendas de produtos minerais, consta como endereço a cidade de Pouso Novo – RS.

- A propriedade rural no município de Pouso Novo, que o impugnante recebeu em doação, tem reserva de usufruto em favor dos doadores, portanto, não poderia ser por ele explorada.

- O Alvará de Licença, emitido em 1987 pela Prefeitura Municipal de Lajeado – RS, autoriza a localização e funcionamento do impugnante como garimpeiro em Vila Fão, naquele município.

- A declaração firmada por Rafael Jachetti não afirma que os produtos vendidos que se encontram relacionados no talão de notas fiscais de produtor em nome do impugnante foram extraídos pelo impugnante. Declara somente que tais produtos foram extraídos do seu garimpo, localizado no município de Progresso – RS. Além disso, tal documento, por si só, não é hábil para comprovar o alegado pelo impugnante, já que se trata de declaração firmada por particular, desprovida de registro público.



- O Certificado do DNPM foi emitido para comprovar o cadastro do impugnante naquele órgão como comerciante atacadista de pedras em Quarai, não servindo para comprovar a atividade de garimpeiro.

- O impugnante não apresentou qualquer documento que o autorizasse a extrair os produtos relacionados nas notas fiscais de produtor em propriedade de terceiros e não tem alvará de licença para atuar como garimpeiro no município mencionado nas referidas notas fiscais.

Portanto, o contribuinte não comprovou exercer a atividade de garimpeiro, mostrando-se correta a tributação de seus rendimentos como decorrente do comércio de pedras.”

Sobre os depósitos em conta, a impugnação foi rejeitada com base nos argumentos expostos abaixo:

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/ informações/ esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Para a comprovação da origem dos depósitos não basta o contribuinte comprovar que obteve rendimentos em montante suficiente para cobrir o valor total dos depósitos, sendo necessária a vinculação de cada depósito com a sua origem.

Assim, não basta que o contribuinte aponte que as receitas da pessoa jurídica de sua titularidade transitaram pela sua conta bancária e pretender que o montante anual dessas receitas sejam excluídos do total dos depósitos não comprovados. Caberia ao contribuinte comprovar cada depósito que foi realizado em sua conta bancária com recursos da pessoa jurídica, o que não foi feito.

As declarações firmadas por particulares não gozam de fé pública. Em virtude disso, não se pode aceitar como meio de prova de que tenham ocorrido as operações nelas descritas, sem que sejam corroboradas por outros documentos que lhes dê sustentação.

Em relação às declarações firmadas por particulares que afirmam terem movimentado recursos seus na conta bancária do impugnante, que foram apresentadas juntamente com as cópias de notas fiscais de produtor e que se encontram às fls. 330 a 409,

verifica-se que os valores nelas constantes não correspondem a nenhum dos valores que foram objeto de lançamento por falta de comprovação da origem dos depósitos.

Tem-se, assim, que o contribuinte não conseguiu estabelecer vínculo entre os depósitos que foram objeto do lançamento e os documentos por ele apresentados com essa finalidade, não servindo tais documentos para comprovar a origem de nenhum dos depósitos relacionados às fls. 273 a 279.”

Após intimado, em 13 de julho de 2007, o contribuinte inconformado com a decisão retro, apresentou Recurso Voluntário, em 01 de agosto de 2007, reafirmando os argumentos expostos na impugnação administrativa e requerendo o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito versa o presente processo sobre omissão de rendimento recebido por garimpeiro e omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada. Passarei a análise dos pontos isoladamente.

001- Omissão de rendimento recebido por garimpeiro

Segundo o exposto no relatório, a atividade de garimpeiro do contribuinte não foi reconhecida pela fiscalização, após a análise dos documentos probatórios juntados aos autos. Para tanto a delegacia alegou que os documentos constantes no processo não eram suficientes para demonstrar a aplicabilidade do artigo 48 do RIR/99.

Contudo devemos observar o que exige para enquadrar o contribuinte como garimpeiro. Conforme o RIR/99, em seu artigo 48, para fazer jus à alíquota prevista no artigo deve ser apresentado os seguintes documentos, in verbis:

“Art. 48. São tributáveis dez por cento do rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 10, e Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, art. 22).

§ 2º A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nos demais casos.”

Como é possível observar o diploma legal citado acima somente exige as notas fiscais de aquisição destinada ao garimpeiro, ou outro documento de origem fiscal. Desta forma se entregues ao fisco as notas fiscais de aquisição o contribuinte prova a sua atividade como garimpeiro. O contribuinte juntou aos autos às fls.13 a 42 notas fiscais de produtor de saída e notas fiscais de entrada das empresas compradoras, referentes a vendas realizadas no período fiscalizado pelo Auto de Infração.

Deste modo, é mister analisar quais documentos são necessários para comprovar a atividade de garimpeiro frente ao ordenamento jurídico pátrio. Até 1989 a regulação da atividade de garimpagem era realizada por meio do Decreto-lei 227/67, que exigia os seguintes requisitos:

“Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a fискаção ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória

cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos. (Extinto o regime de matrícula pela Lei nº 7.805, de 18.7.1989)

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14.3.1967)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faíscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração".

Conforme o diploma legal referido era necessário a matrícula e a permissão para exercer a atividade de garimpo, contudo tal legislação foi REVOGADA pela Lei 7.805 de 1989. A nova regulação deixou de exigir a matrícula como requisito para exercer a atividade mencionada e estabeleceu novas regras determinadas abaixo:

*"Art. 10. Considera-se **garimpagem** a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.*

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

(...)

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Como o regime de matrícula foi extinto pela lei transcrita acima, o art. 10 da Lei 7.713/88 também foi modificado, de modo a compatibilizar com o novo regime jurídico. Desta feita se a norma tributária somente exige as notas fiscais que tratam o art. 48, § 2º do Decreto nº 3.000/99, não cabe a administração pública cobrar do contribuinte outros documentos.

A jurisprudência administrativa vem se firmando nesse sentido, conforme transcreve a seguir:

"IRPF - OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - VENDA DE OURO COMO ATIVO



FINANCEIRO - ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - Para o benefício instituído pelo art. 10 da Lei nº 7.713/88, com a atual redação estabelecida no art. 49 do Decreto nº 1.041/94 (atual art. 48 do Decreto nº 3.000/99), exige-se apenas a comprovação da venda do ouro mediante Nota Fiscal e da atividade de garimpagem que, sob a égide da Lei nº 7.805/89, de acordo com os artigos 10 e 12, será preferencialmente realizada na forma associativa.” (Acórdão nº. 106-13.447, Sessão de 13 de agosto de 2003)

“ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Para o benefício instituído pelo art. 10 da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se a comprovação da venda do ouro mediante nota fiscal e da atividade de garimpagem.” (Acórdão nº 106-15433, sessão de 23/03/2006)

Assim discordamos da decisão da Delegacia da Receita Federal em não aceitar as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte. A regulação acima apresentada exige somente as notas fiscais para concessão do benefício previsto no RIR/99, o que foi observado pelo contribuinte. Os demais documentos juntados por ele somente colaboram com conjunto probatório, mas sua falta não prejudica seu direito.

A decisão da Delegacia de Julgamento ressalta que o impugnante reside e é domiciliado na cidade de Quaraí – RS, onde possui comércio atacadista de produtos de extração mineral. Tal localidade é distante mais de quinhentos quilômetros da região extrativista de Pouso Novo, no mesmo Estado. O que levantou suspeitas que fundamentaram o não provimento da impugnação de fls. 305. Tal assertiva não deve prosperar, pois é muito comum na atividade comercial que a produção e a comercialização sejam distantes um do outro, afinal a venda deve ficar perto do mercado consumidor e a extração deve ser realizada onde houver a reserva natural para tanto. Assim sendo, não é estranho que o comércio realizado pelo contribuinte seja distante da região extrativista.

A decisão atacada afirma que nas notas fiscais apresentadas consta como endereço a cidade de Pouso Novo – RS, e que a propriedade neste município o Requerente recebeu como doação, mas com reserva de usufruto para os doadores. Contudo, segundo os documentos acostados aos autos às fls. 455 a 457, os doadores Guerino Adolfo Valer e Lila Valer são os progenitores do requerente.

Devemos salientar ainda, que o contribuinte juntou os documentos requeridos por lei e que o novo regime jurídico não exige matrícula dos indivíduos que atuam na atividade de garimpo.

002 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

O contribuinte alega que o lançamento com base nos depósitos bancários sem comprovação de origem não deve ser aceito por que nos autos deste processo administrativo constam documentos que explicam que estes depósitos são, na realidade, valores pertencentes a terceiros que transitaram por sua conta bancária, não constituindo receita própria.

Sobre esta questão devemos observar o disposto pelo art. 42 da Lei 9.430/96, transcrito abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Deste modo, segundo este artigo, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a ser considerada omissão de receita, e assim devem ser tributados por presunção legal. O artigo citado prevê a possibilidade do contribuinte, quando intimado, apresentar documentos comprovando a origem dos recursos.

O artigo acima citado impõe uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário, assim sendo cabe ao contribuinte comprovar a origem dos

depósitos fiscalizados pelo fisco. Caso os documentos não sejam suficientes deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas verificada pelo diploma legal acima citado.

O fisco para tanto deve, ao observar o artigo citado, atuar seguindo os critérios prelecionados pelo Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, conforme transcrevo abaixo:

“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares”.

Cabe ao contribuinte, diante da presunção legal, comprovar os rendimentos em sua conta corrente. No caso em tela o contribuinte juntou documentos sobre os depósitos, mas não de forma individualizada.

Conforme entendimento deste órgão, a comprovação dos depósitos em conta corrente deve ser realizada de forma individual, devendo ser apontada a origem de cada movimentação que seja condizente com o art. 42 da lei 9.430, conforme julgados transcritos abaixo:

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008)

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os

valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006)

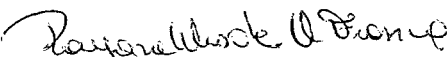
O contribuinte alega que tais depósitos são provenientes de empréstimos a terceiros, e junta, como prova, declarações de diversas pessoas afirmando que contraíram empréstimos ao requerente, a título gratuito. Contudo, os documentos não individualizam quais depósitos foram frutos de tais operações.

Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, os depósitos oriundos de empréstimos devem ser comprovados através de documentação idônea que indiquem a data, o valor e a natureza dos rendimentos, *in verbis*:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocados pela autoridade lançadora. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência. Assim, tendo sido juntados aos autos documentos que, analisados em conjunto, comprovam que depósitos bancários lançados como se fossem rendimentos recebidos têm, na verdade, origem em empréstimos, exclui-se da exigência estes valores.” (Acórdão n.º: 104-22954, Sessão de: 23 de janeiro de 2008).

A simples declaração de que os depósitos foram fruto de operações de custódia não são suficientes para afastar a tributação por omissão de rendimentos, é necessário individualizar os depósitos informando a origem de cada um, o que não foi feito pelo contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de reconhecer que o contribuinte faz jus ao benefício previsto no art. 48 do RIR/99 e assim excluir da exigência o item 001 do auto de infração.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



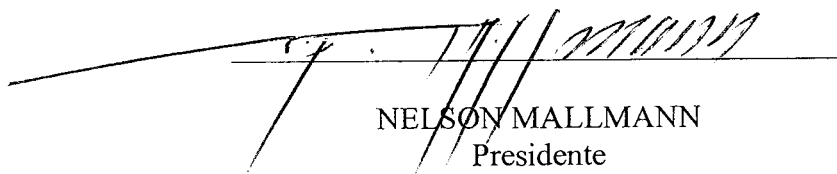
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11078.000024/2006-85
Recurso nº: 162.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.152.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

